



Castanhal/PA, 29 de outubro de 2026.

À

Prefeitura Municipal de Castanhal/PA

pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br

Processo Administrativo nº 1709002/2026/SUPRI

Pregão Eletrônico nº 042/2026

Pedido de Esclarecimentos – Itaú Unibanco S/A Nº 01

Prezados Senhores,

O **Itaú Unibanco S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº **60.701.190/0001-04**, sediado à **Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 – Parque Jabaquara, São Paulo – SP, CEP: 04344-902**, na qualidade de interessado em participar da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V.s.as solicitar esclarecimentos sobre o Edital, conforme segue:

DA GARANTIA DE PROPOSTA:

1) Considerando o disposto nos itens 4.15 a 4.18 do Edital e no item 10 do Termo de Referência, que estabelecem a exigência de garantia de proposta no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), correspondente a 1% do valor mínimo de referência da contratação, questionamos:

Considerando as características particulares do objeto, entende-se pertinente reavaliar a necessidade e a proporcionalidade da referida exigência.

O certame destina-se à contratação de instituição financeira para o processamento e gerenciamento da folha de pagamento municipal, sendo restrito a instituições devidamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Além disso, são estabelecidos requisitos específicos de qualificação econômico-financeira e prudencial, incluindo demonstrações contábeis, atendimento aos requerimentos de capital e solvência aplicáveis e patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez



por cento) do valor estimado, bem como comprovação de capacidade técnico-operacional.

Adicionalmente, a contratação possui característica econômica particular: não haverá desembolso por parte do Município em favor da contratada. Ao contrário, a instituição vencedora deverá pagar ao Município contraprestação financeira de, no mínimo, R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), em parcela única, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da assinatura do contrato.

Nesse contexto, diante da existência cumulativa de mecanismos destinados a assegurar a capacidade econômica, prudencial e técnica da futura contratada, bem como considerando que o próprio item 17.5 do Edital prevê a interpretação das normas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, solicita-se a exclusão da exigência de garantia de proposta, privilegiando-se a competitividade do certame sem afastar as demais salvaguardas já estabelecidas pela Administração.

DA GARANTIA DE EXECUÇÃO:

2) Considerando que o item 11 do Termo de Referência estabelece garantia de execução correspondente a 5% do valor da contraprestação financeira da proposta vencedora, solicitamos a exclusão do item.

Conforme os itens 18.2 e 18.3, a instituição vencedora deverá pagar integralmente a contraprestação financeira ao Município, em parcela única, no prazo máximo de 10 dias úteis da assinatura do contrato, sendo o pagamento integral condição para o início efetivo do processamento da folha.

Assim, no momento em que se iniciar a execução efetiva dos serviços, a obrigação financeira já terá sido integralmente realizada. Dessa forma, solicita-se a exclusão da garantia contratual.

DO ATUAL BANCO PAGADOR:

3) O Edital tem como objeto o processamento da Folha de Pagamento da **Prefeitura Municipal de Castanhal/PA**, sendo o **Itaú Unibanco S.A.** o atual banco responsável

pelo processamento da folha dos servidores. E para que não paire dúvidas, questionamos:

3.1) Solicitamos informar todos os CNPJs da Administração Direta e Indireta envolvidos no Pregão.

3.2) Está correto o entendimento de que todos esses entes/órgãos são administrativamente subordinados ao município e que, portanto, o representante legal de todos será o Prefeito?

4) Caso algum dos entes/órgãos envolvidos na licitação não seja subordinado à Administração Direta (Prefeitura) e possua personalidade jurídica própria (Administração Indireta), solicitamos informar qual é o órgão e confirmar se a assinatura se dará em conjunto com o representante do CNPJ do município.

DA APRESENTAÇÃO DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES:

5) O subitem 20.2.11 do Termo de Referência menciona o seguinte:

“[...] a empresa licitante deverá apresentar documento de identificação (com foto) de seus sócios e de seu representante legal [...].”

Ocorre que:

- Todos os potenciais licitantes são sociedades anônimas de capital aberto, cujas ações são negociadas em bolsa de valores e, em outras palavras, é grande o rol de sócios/acionistas das instituições financeiras;
- O edital exige a ata da assembleia geral onde consta a eleição e mandato de Administradores da instituição financeira. Nesse documento dotado de fé pública, registrado na Junta Comercial e publicado na Imprensa Oficial - há a qualificação dos Diretores eleitos, incluindo os dados do RG e CPF.

Assim, solicitamos:

a) A exclusão da exigência da documentação supramencionada dos sócios da licitante, já que na ata de assembleia geral constam essas informações, sendo mantida apenas a apresentação da documentação do representante legal da Instituição que participará da licitação.

DA APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS:

6) O subitem 21.8 do Termo de Referência exige a comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores ou iguais a 1 (um).

- O art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021 determina que "é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

- A verificação da boa situação financeira de instituições financeiras, no que se refere à liquidez, solvência e endividamento, é apurada por meio do Índice de Basileia, que mede a alavancagem dos bancos. As instituições financeiras possuem dinâmicas próprias de liquidez, solvência e endividamento, decorrentes das características dos serviços que prestam (entre outros, concessão de crédito e custódia de valores). Assim, observar apenas os índices de liquidez, solvência e endividamento não reflete a real saúde financeira dessas instituições.

- A exigência é estruturalmente incompatível com a contabilidade bancária. Pela natureza da intermediação financeira (transformação de prazos), os depósitos (à vista, poupança, a prazo) são registrados majoritariamente no passivo circulante/exigível, enquanto parcela relevante dos ativos (carteira de crédito) realiza-se no longo prazo. Em consequência, uma instituição financeira sólida, líquida e plenamente supervisionada apresentará, de forma sistemática, LC, LG e SG inferiores a 1, não por fragilidade, mas porque a métrica foi concebida para empresas não financeiras. A exigência, portanto, exclui a totalidade dos licitantes aptos, independentemente de sua saúde financeira, configurando justamente o "índice não usualmente adotado" vedado pelo art. 69, §5º.

- O Índice de Basileia é controlado e apurado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução CMN nº 4.958/2021, a apuração é oficial, pública e auditável, disponível nos agregadores do próprio Banco Central: <https://www3.bcb.gov.br/ifdata/> (abre em nova janela). Diferentemente de qualquer empresa não financeira, as instituições financeiras estão sob supervisão prudencial contínua e especializada do Banco Central.

- A Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União dispõe que "a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado". O Índice de Basileia é, precisamente, o "parâmetro atualizado de mercado" aderente ao objeto e ao universo de licitantes deste certame.

- No mesmo sentido, o entendimento mais recente do TCU (Acórdão nº 2.724/2025 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) reafirma que os critérios de qualificação econômico-financeira devem ser técnicos, motivados e proporcionais ao objeto, advertindo que utilizá-los "isoladamente como barreira pode comprometer a competitividade". Para instituições financeiras, o critério técnico, motivado e proporcional ao objeto é o Índice de Basileia (em conjunto com o Patrimônio de Referência/Patrimônio Líquido), e não os índices de liquidez genéricos.

- A habilitação econômico-financeira tem finalidade instrumental assegurar a aptidão para cumprir o contrato (art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021; art. 37, XXI, da CF/88, que admite apenas exigências indispensáveis). Em contratos de folha de pagamento, executáveis por sua natureza apenas por instituições financeiras, um índice que inabilita todos os bancos é desproporcional e restringe indevidamente a competitividade (arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021), em prejuízo da própria Administração.

- A adoção do Índice de Basileia para contratos de folha de pagamento é prática de mercado, presente em diversos editais semelhantes. Ademais, o próprio edital já admite forma válida de aferição da saúde financeira mediante demonstração de Capital Mínimo ou de Patrimônio Líquido.

Diante do exposto, e para que seja possível a participação de instituições financeiras no certame, em conformidade com o art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021, com a Súmula nº 289 do TCU e com os normativos do Banco Central do Brasil, questiona-se:

Está correto o entendimento de que a solicitação dos índices contábeis considerar-se-á cumprido, no caso de instituições financeiras, mediante a comprovação do Índice de Basileia (apurado oficialmente pelo Banco Central do Brasil) e do Patrimônio Líquido referentes aos dois últimos exercícios?

DA TARIFA PJ:

7) Está correto o entendimento de que o serviço de processamento e liquidação da folha do funcionalismo público municipal dar-se-á por meio de crédito em conta bancária de titularidade dos respectivos beneficiários e que, portanto, a isenção de cobrança de tarifas para o Município restringe-se a esta hipótese de prestação de serviço, não abrangendo outras formas e/ou serviços correlatos (p.ex.: fechamento de câmbio, arrecadação de tributos, serviços esses disciplinados por contratos específicos)?

DO FLOATING:

8) Considerando que a prática adotada pelo mercado é a transferência do Órgão ao Banco vencedor dos recursos financeiros referentes ao pagamento dos servidores com, pelo menos, 01 (um) dia útil de antecedência, a fim de que sejam realizados testes e simulações para a execução do “arquivo de pagamento”, questionamos:

a) Está correto o entendimento de que o Órgão repassará ao contratado os recursos necessários ao processamento da folha com, pelo menos, 01 (um) dia útil de antecedência da data determinada para crédito nas contas dos servidores?

DOS SERVIDORES:

9) O Inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal determina os casos em que é permitida o exercício de mais de um cargo público por servidor. Considerando essa possibilidade, pedimos indicar o número de pessoas/CPFs que compõe a folha.

DA CONTA CORRENTE/CONTA SALÁRIO:

10) Tendo em vista que o serviço ora licitado é amplamente regulado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central do Brasil (BACEN) (p. ex. Resoluções 5.058/22 e 3.919/10), está correto o entendimento de que se aplicam integralmente as regras trazidas pelos normativos do CMN/BACEN, ou seja, caberá aos empregados a opção entre abertura de conta corrente ou conta salário (não sendo aberta conta poupança) junto ao Banco contratado para recebimento de seus vencimentos, bem como que o Órgão processará o pagamento apenas destas formas (não sendo utilizado DOC, TED, Ordem de Pagamento, cheque etc.)?

DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATIVO:

11) O Edital menciona a concessão de crédito consignado aos servidores do Órgão. Sendo assim, questionamos:

a) É correto afirmar que o Banco vencedor poderá oferecer empréstimos consignados caso tenha interesse, não sendo obrigado a isso, já que esta modalidade de empréstimo por regra do CMN/Bacen é prestada sem exclusividade?

b) Quais Bancos operam atualmente na concessão de crédito consignado e qual a distribuição dos repasses entre as instituições?

c) Para melhor análise da oportunidade, solicitamos informar a distribuição da Carteira de Consignado da seguinte forma:

PRAZO DE CONTRATAÇÃO	QUANTIDADE DE CONTRATAÇÕES	SALDO TOTAL DE CRÉDITO TOMADO
Até 99 meses		
De 100 a 120 meses		
De 120 a 144 meses		

DA ASSINATURA:

12) Considerando que as Instituições Financeiras são grandes conglomerados, e que, geralmente sua representação legal se dá por meio de Diretores estatutários, os quais têm domicílio profissional nas respectivas sedes, e quaisquer providências

administrativas, tais como assinatura de instrumentos contratuais depende de autorizações internas, questionamos:

a) Visto que o edital não menciona prazos para assinatura e, diante do argumento mencionado acima, solicitamos que o prazo para assinatura seja de 10 (dez) dias úteis, contados da convocação.

DA ESTRUTURA:

13) Considerando os itens 9.9, 12.9 e 14.10 do Termo de Referência e a Cláusula Terceira, item 3.4, da Minuta de Contrato, que tratam da estrutura de atendimento presencial no Município de Castanhal/PA, questionamos:

a) A definição do modelo de estrutura presencial (agência, posto de atendimento ou outra estrutura equivalente admitida pela regulamentação do Banco Central do Brasil) caberá à CONTRATADA, desde que assegurado o atendimento das demandas previstas no item 12.9.2 do Termo de Referência?

DA REDUÇÃO RELEVANTE DA BASE DE BENEFICIÁRIOS:

14) Considerando o item 6.7 do Termo de Referência, a Cláusula Décima Oitava da Minuta de Contrato e a Matriz de Alocação de Riscos, que preveem a possibilidade de redução do prazo contratual caso ocorra diminuição superior a 25% do quantitativo-base de beneficiários por, no mínimo, 3 meses consecutivos, questiona-se:

A contraprestação financeira será paga integralmente pela instituição vencedora, em parcela única, no prazo de até 10 dias úteis da assinatura, tendo sido dimensionada considerando 60 meses de vigência e uma base estimada de 10.653 beneficiários.

Nesse contexto, eventual redução relevante da base de beneficiários já impactaria a relação econômica originalmente considerada pela contratada. A redução adicional do prazo contratual, sem mecanismo de compensação, poderia ampliar esse desequilíbrio, na medida em que reduziria também o período de exploração de uma contratação cujo valor foi integralmente desembolsado no início da vigência.

O risco mostra-se especialmente relevante considerando que 44,54% da base é composta por temporários e contratados, vínculos sujeitos a alterações ao longo da execução contratual, além da substituição gradual de vínculos temporários prevista no TAG do Magistério.

Diante disso, considerando a necessidade de preservação da proporcionalidade entre o valor pago, a base de beneficiários e o prazo efetivamente disponibilizado à contratada, questiona-se se, na hipótese de redução relevante do quantitativo de beneficiários, a recomposição do equilíbrio econômico poderá ocorrer mediante:

- a) restituição proporcional da parcela do valor investido correspondente à redução da base, devidamente atualizada; ou
- b) alternativamente, prorrogação proporcional do prazo contratual, de modo a compensar economicamente a redução verificada.

Caso essas hipóteses não sejam aplicáveis, solicita-se esclarecer qual mecanismo será adotado para preservar a equivalência econômica originalmente estabelecida na contratação.

DEMAIS QUESTIONAMENTOS:

15) Alguns dos questionamentos formulados acima interferem na interpretação e/ou redação aos citados itens do edital. Visto que tais obrigações também se encontram na Minuta Contratual, está correto o entendimento que as respostas que impliquem em modificação ou exclusão no edital também serão aplicadas para a Minuta Contratual? Ou seja, está correto o entendimento de que a Minuta final estará em concordância com as respostas dos esclarecimentos e que, caso seja necessário, ela será alterada para que atenda todas as respostas?

16) A referida licitação e seu respectivo edital foram publicados dentro do prazo legal, respeitando os termos da Lei de Licitação nº 14.133/21?



17) Houve alguma alteração, impugnação ou pedido de esclarecimento em relação ao Pregão após sua publicação? Em caso de resposta positiva, favor disponibilizar cópia para consulta.

Solicitamos que as respostas os esclarecimentos acima sejam encaminhados para os e-mails:

licitacaoitau@itau-unibanco.com.br

enzo.carvalho@itau-unibanco.com.br

marcelo.leite-silva@itau-unibanco.com.br

À luz do princípio da publicidade dos atos administrativos e de ampla concorrência, solicitamos que as perguntas aqui formuladas e as respostas que serão fornecidas sejam disponibilizadas publicamente.

Atenciosamente,

Itaú Unibanco S/A

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 – Pq. Jabaquara

Torre Olavo Setubal, 1º Andar

São Paulo – SP, CEP: 04344-902

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1709002/2026/SUPRI
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2026

INTERESSADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

OBJETO: Contratação de instituição financeira para o processamento e gerenciamento, em caráter de exclusividade, da folha de pagamento dos beneficiários vinculados ao Município de Castanhal/PA.

ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Esclarecimentos apresentado em 29 de outubro de 2026.

Em atenção ao Pedido de Esclarecimentos apresentado pelo **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 042/2026, esta Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação – SUPRI apresenta, a seguir, as respostas aos questionamentos formulados, com fundamento nas disposições do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira e dos demais documentos que integram o processo licitatório, observada a legislação aplicável.

Os esclarecimentos são apresentados individualmente, respeitando a sequência dos questionamentos encaminhados pela instituição interessada.

I – DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

1. DA GARANTIA DE PROPOSTA

Em resposta ao questionamento apresentado, esclarece-se que será mantida a exigência de garantia de proposta no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), correspondente a 1% do valor mínimo de referência da contratação, conforme estabelecido nos itens 4.15 a 4.18 do Edital e no item 10 do Termo de Referência, com fundamento no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A exigência encontra-se expressamente justificada no Tópico 42 do Estudo Técnico Preliminar, considerando a relevância econômica da contratação, a essencialidade do processamento da folha de pagamento municipal e os riscos decorrentes de eventual desistência injustificada da licitante vencedora, especialmente quanto ao cumprimento do cronograma de formalização contratual, implantação e transição operacional dos serviços.

Ressalta-se que os requisitos de habilitação técnica, econômico-financeira e regulatória possuem finalidade distinta da garantia de proposta. Enquanto aqueles se destinam à aferição da capacidade da instituição financeira para executar o objeto, a garantia visa resguardar a Administração diante das hipóteses previstas no art. 58, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos necessários à contratação.

Da mesma forma, a obrigação de pagamento integral da contraprestação financeira em até 10 (dez) dias úteis da assinatura do contrato não afasta a finalidade da garantia, uma vez que esta se destina à proteção da fase anterior à formalização contratual.





Cumpra esclarecer, ainda, que a exigência de garantia de proposta não implica obrigatoriedade de depósito, retenção ou imobilização do valor de R\$ 140.000,00 em dinheiro pela instituição financeira participante. Conforme previsto no item 4.16 do Edital e no art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caberá à própria licitante escolher, livremente, uma das modalidades legalmente admitidas, quais sejam:

- **Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública:** modalidade que permite a prestação da garantia mediante depósito do valor exigido ou utilização de títulos da dívida pública, observadas as condições legais aplicáveis.
- **Seguro-garantia:** modalidade em que a licitante contrata apólice junto a seguradora autorizada, mediante pagamento do respectivo prêmio, garantindo à Administração o valor exigido, sem necessidade de depósito integral dos R\$ 140.000,00.
- **Fiança bancária:** modalidade em que uma instituição financeira autorizada a operar no País assume a obrigação de garantir o valor exigido, nas condições do instrumento de fiança, sem necessidade de depósito integral da garantia junto à Administração.
- **Título de capitalização:** modalidade que permite a prestação da garantia mediante título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total, observadas as condições legais e regulamentares aplicáveis.

Dessa forma, destaca-se que o valor de R\$ 140.000,00 representa o montante a ser garantido, não significando necessariamente um desembolso financeiro integral pela licitante, uma vez que modalidades como seguro-garantia e fiança bancária permitem o atendimento da exigência mediante contratação do respectivo instrumento, observados os custos e as condições estabelecidos pelas instituições emissoras.

Ressalta-se, por fim, que o valor da garantia permanece fixo, independentemente dos lances apresentados durante a disputa, assegurando-se a livre escolha entre as modalidades legalmente admitidas, nos termos do Edital e do Termo de Referência.

Diante do exposto, não será acolhido o pedido de exclusão da garantia de proposta, considerando sua fundamentação técnica e legal, bem como a possibilidade de cumprimento da exigência por diferentes modalidades, sem obrigatoriedade de caução em dinheiro, permanecendo inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência relativas à matéria.

2. DA GARANTIA CONTRATUAL DE EXECUÇÃO

Em resposta ao questionamento apresentado, esclarece-se que será mantida a exigência de garantia contratual de execução, correspondente a 5% (cinco por cento), conforme estabelecido no item 11 do Termo de Referência e na Cláusula Décima Segunda da Minuta Contratual, com fundamento nos arts. 96 a 100 da Lei Federal nº 14.133/2021.





A exigência encontra-se expressamente justificada no Tópico 55 do Estudo Técnico Preliminar, considerando a relevância econômica da contratação, a essencialidade dos serviços de processamento e gerenciamento da folha de pagamento municipal e os riscos operacionais, tecnológicos e contratuais identificados durante a fase de planejamento.

Embora a instituição financeira vencedora esteja obrigada a realizar o pagamento integral da contraprestação financeira ao Município no prazo estabelecido no instrumento convocatório, tal obrigação não se confunde com a finalidade da garantia contratual. Enquanto a contraprestação representa a obrigação financeira assumida pela instituição para obtenção do direito de processar e gerenciar a folha municipal, a garantia de execução destina-se a resguardar o cumprimento das obrigações contratuais durante toda a vigência do ajuste.

Ressalta-se que a contratação possui vigência prevista de 60 (sessenta) meses, período durante o qual a instituição financeira deverá assegurar o processamento regular e tempestivo da folha de pagamento, a continuidade dos serviços, a segurança das informações, a disponibilidade dos sistemas e o adequado atendimento aos beneficiários. Assim, o pagamento antecipado da contraprestação financeira não elimina os riscos de falhas operacionais, interrupções dos serviços, descumprimento de obrigações ou eventuais prejuízos à Administração.

Cumpra esclarecer, ainda, que a exigência de garantia contratual de execução não implica obrigatoriedade de depósito, retenção ou imobilização em dinheiro do valor integral correspondente aos 5% pela instituição financeira contratada. Conforme previsto no item 11 do Termo de Referência, na Cláusula Décima Segunda da Minuta Contratual e no art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caberá à própria contratada escolher uma das modalidades legalmente admitidas, quais sejam:

- **Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública:** modalidade que permite a prestação da garantia mediante depósito do valor exigido ou apresentação de títulos da dívida pública, observadas as condições legais aplicáveis.
- **Seguro-garantia:** modalidade em que a contratada obtém apólice junto a seguradora devidamente autorizada, mediante pagamento do respectivo prêmio, assegurando à Administração a cobertura das obrigações garantidas, sem necessidade de depósito integral do valor da garantia junto ao Município.
- **Fiança bancária:** modalidade em que instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, juridicamente distinta da contratada, assume a obrigação de garantir o cumprimento das obrigações contratuais, conforme as condições estabelecidas no instrumento de fiança, sem necessidade de depósito integral do valor garantido à Administração.





- **Título de capitalização:** modalidade que permite a prestação da garantia mediante título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total, observadas as condições legais e regulamentares aplicáveis.

Dessa forma, o percentual de 5% representa o montante da garantia contratual exigida, não significando necessariamente que a instituição vencedora deverá desembolsar integralmente esse valor para a Administração. Modalidades como seguro-garantia e fiança bancária permitem o cumprimento da exigência mediante contratação do respectivo instrumento, observados os custos, as condições de emissão e as eventuais contragarantias estabelecidas pelas instituições responsáveis.

Destaca-se, ainda, que a garantia contratual possui finalidade distinta da garantia de proposta, destinando-se especificamente à proteção da Administração durante a execução dos serviços, abrangendo eventuais prejuízos, multas e indenizações decorrentes de inadimplemento contratual imputável à instituição financeira, conforme as coberturas legal e contratualmente aplicáveis.

Assim, a exigência constitui medida complementar de mitigação dos riscos identificados no Estudo Técnico Preliminar, sem substituir os demais mecanismos de fiscalização, responsabilização e acompanhamento da execução contratual.

Diante do exposto, não será acolhido o pedido de exclusão da garantia contratual de execução, considerando sua fundamentação técnica e legal, bem como a possibilidade de cumprimento da exigência por diferentes modalidades, sem obrigatoriedade de caução em dinheiro, permanecendo aplicáveis as disposições do Edital, do Termo de Referência e da Minuta Contratual relativas à matéria.

3. DO ATUAL BANCO PAGADOR

3.1. Quanto aos CNPJs da Administração Direta e Indireta envolvidos na contratação:

Esclarece-se que a presente licitação abrange as folhas de pagamento das unidades municipais identificadas no Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira, conforme relação abaixo:

ÓRGÃO/ENTIDADE	CNPJ
Prefeitura Municipal de Castanhal	05.121.991/0001-84
Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/SEMAS	11.431.771/0001-50
Fundo Municipal de Meio Ambiente – SEMMA	18.249.792/0001-36
Secretaria Municipal de Educação – SEMED	29.505.936/0001-56
Secretaria Municipal de Saúde – SESMA	07.918.201/0001-11
Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC	34.823.005/0001-36

A contratação será realizada de forma consolidada, abrangendo as folhas de pagamento das unidades participantes, conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nos demais documentos que integram o procedimento licitatório.

3.2. Quanto à subordinação administrativa e à representação legal:



Esclarece-se que os órgãos e fundos municipais integrantes da Administração Direta estão vinculados à estrutura administrativa do Município de Castanhal, observadas as respectivas competências legais e administrativas.

Entretanto, não está correto o entendimento de que a representação contratual de todas as unidades participantes será exercida obrigatoriamente pelo Prefeito Municipal.

Conforme previsto na Minuta Contratual, a formalização do instrumento deverá observar a competência das autoridades responsáveis pela representação do Município, dos fundos municipais e das entidades participantes, mediante os respectivos atos de investidura ou delegação.

Destaca-se que o Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC integra a Administração Indireta municipal e possui personalidade jurídica própria, devendo sua representação observar as competências legalmente atribuídas ao respectivo representante.

Dessa forma, a assinatura do instrumento contratual será realizada pelas autoridades competentes, devidamente identificadas na versão definitiva do contrato, observada a estrutura jurídica e administrativa das unidades participantes.

4. DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DA ASSINATURA CONTRATUAL

Em resposta ao questionamento apresentado, esclarece-se que o Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, inscrito no CNPJ nº 34.823.005/0001-36, integra a Administração Indireta municipal, possuindo personalidade jurídica própria.

Conforme previsto no Anexo II do Edital — Minuta de Termo de Contrato, a formalização contratual contemplará o Município de Castanhal, os fundos municipais abrangidos pela contratação e o IPMC, denominados conjuntamente CONTRATANTES, observadas as respectivas competências e responsabilidades.

Dessa forma, confirma-se que o IPMC integrará o instrumento contratual conjuntamente com o Município, sendo representado por sua autoridade competente, conforme o respectivo ato de nomeação ou delegação.

Ressalta-se que a identificação definitiva dos representantes legais será realizada por ocasião da formalização contratual, respeitadas as disposições legais e administrativas aplicáveis.

Assim, confirma-se o entendimento quanto à participação do IPMC e à formalização conjunta do instrumento contratual, nos termos previstos na Minuta Contratual.

5. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

Em resposta ao questionamento apresentado, esclarece-se que o entendimento está correto, considerando as disposições já estabelecidas no Termo de Referência.

Conforme previsto expressamente no subitem 20.2.7 do Termo de Referência, deverá ser apresentado documento oficial de identificação do representante que atuar em nome da licitante no



procedimento licitatório, acompanhado da comprovação dos respectivos poderes de representação, não sendo exigida a identificação pessoal de todos os sócios ou acionistas.

Dessa forma, tratando-se de instituição financeira constituída sob a forma de sociedade anônima, a exigência prevista no subitem 20.2.11 deverá ser interpretada em conjunto com o subitem 20.2.7, considerando a natureza jurídica da instituição e a documentação societária que comprove a legitimidade de seus representantes.

Permanecem obrigatórias a apresentação dos atos constitutivos e estatutários pertinentes, das atas de eleição ou designação dos administradores, quando aplicáveis, e dos documentos necessários à comprovação dos poderes de representação, inclusive procuração, quando a participação ocorrer por intermédio de procurador.

Portanto, caso a instituição financeira licitante seja constituída sob a forma de sociedade anônima, estará dispensada da apresentação dos documentos de identificação pessoal de todos os seus sócios ou acionistas, permanecendo obrigatória a identificação do representante legal ou procurador que atuar em seu nome, acompanhada da comprovação dos respectivos poderes de representação, sem necessidade de alteração das disposições do Edital e do Termo de Referência.

6. DA APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS

Em resposta ao questionamento apresentado, esclarece-se que a avaliação da qualificação econômico-financeira das instituições participantes observará as disposições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, devidamente fundamentadas nos Tópicos 40 e 41 do Estudo Técnico Preliminar – ETP, considerando as particularidades contábeis, patrimoniais e prudenciais da atividade bancária.

Conforme justificado no ETP, as instituições financeiras possuem estrutura patrimonial e operacional distinta daquela verificada nas empresas comerciais e prestadoras de serviços convencionais, em razão das características próprias das atividades de captação de recursos, intermediação financeira, concessão de crédito, manutenção de depósitos e exposição a riscos, estando submetidas à regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN e do Banco Central do Brasil – BCB.

Nesse sentido, o subitem 21.8 do Termo de Referência estabelece que os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) não serão analisados isoladamente nem constituirão, por si sós, critério automático de habilitação ou inabilitação.

Adicionalmente, conforme previsto nos subitens 23.1 a 23.10 do Termo de Referência e 13.14 a 13.22 do Edital, a avaliação econômico-financeira deverá considerar conjuntamente as demonstrações contábeis legalmente exigíveis, referentes aos dois últimos exercícios sociais, e a comprovação da regularidade prudencial da instituição financeira, observados os requerimentos mínimos de capital e solvência aplicáveis ao seu enquadramento regulatório.



O ETP esclarece, ainda, que o Índice de Basileia constitui indicador relevante para avaliação da adequação de capital das instituições financeiras. Entretanto, considerando que os requerimentos prudenciais podem variar conforme o segmento e o enquadramento regulatório de cada instituição, a Administração optou por não estabelecer percentual mínimo único e autônomo, exigindo, em seu lugar, a comprovação do atendimento aos requisitos prudenciais efetivamente aplicáveis.

Para essa finalidade, poderá ser apresentada informação oficial disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, Relatório de Pilar 3 ou outro documento oficial equivalente que permita verificar a regularidade prudencial da instituição, não sendo necessária a apresentação cumulativa desses documentos, desde que o documento apresentado seja suficiente para comprovar o atendimento às exigências aplicáveis.

Dessa forma, a apresentação do Índice de Basileia e das informações relativas ao Patrimônio Líquido poderá integrar a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante, devendo ser acompanhada das demonstrações contábeis e dos demais documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

Portanto, confirma-se parcialmente o entendimento apresentado, esclarecendo-se que a avaliação econômico-financeira será realizada de forma conjunta, considerando os indicadores contábeis e os requisitos prudenciais específicos das instituições financeiras, sem utilização isolada dos índices tradicionais como critério automático de inabilitação, permanecendo integralmente inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência.

7. DA TARIFA PJ

Em resposta ao questionamento apresentado, esclarece-se que o objeto principal da contratação consiste no processamento e gerenciamento, em caráter de exclusividade, da folha de pagamento dos servidores, aposentados, pensionistas e demais beneficiários vinculados ao Município de Castanhal/PA, abrangendo os serviços e as obrigações estabelecidos no Edital, no Termo de Referência e na Minuta Contratual.

Dessa forma, não haverá cobrança de tarifas ou custos adicionais ao Município pela execução dos serviços compreendidos no objeto contratual, incluindo as obrigações acessórias expressamente previstas nos instrumentos da contratação.

Ressalta-se que, conforme o subitem 10.36 da Minuta Contratual, a instituição financeira contratada também deverá operacionalizar a arrecadação do IPTU por meio de Pix e QR Code, incluindo a integração aos sistemas municipais, identificação individualizada dos pagamentos, disponibilização de arquivos de retorno, baixa e conciliação, sem custo adicional ao Município.

Quanto aos demais serviços bancários não abrangidos pelo objeto ou pelas obrigações expressamente estabelecidas, a exemplo de operações de câmbio, esclarece-se que não integram



automaticamente a presente contratação, devendo eventual prestação observar os instrumentos específicos e as condições legalmente aplicáveis.

Portanto, confirma-se parcialmente o entendimento apresentado, esclarecendo-se que a ausência de cobrança de tarifas não se restringe exclusivamente ao processamento da folha de pagamento, abrangendo também as obrigações acessórias expressamente previstas nos instrumentos contratuais, permanecendo inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência.

8. DO FLOATING

Em resposta ao questionamento apresentado, esclarece-se que o prazo de antecedência para disponibilização dos recursos financeiros destinados ao processamento da folha de pagamento será definido mediante alinhamento entre a Administração Municipal e a instituição financeira contratada, observados os cronogramas, fluxos e procedimentos operacionais previstos no Termo de Referência.

Nesse sentido, a Administração reconhece a necessidade de assegurar prazo adequado para a realização dos procedimentos bancários, conferências, testes e validações indispensáveis à correta execução dos pagamentos, considerando razoável a antecedência de 01 (um) dia útil sugerida pela instituição financeira.

Ressalta-se, contudo, que o prazo definitivo será estabelecido de comum acordo entre as partes, considerando as necessidades operacionais da contratada e os cronogramas de pagamento do Município, de modo a garantir segurança, eficiência e tempestividade na disponibilização dos créditos aos beneficiários.

Portanto, esclarece-se que a antecedência de 01 (um) dia útil constitui parâmetro considerado razoável pela Administração, sem representar, neste momento, a fixação de prazo obrigatório, cuja definição ocorrerá mediante alinhamento operacional entre as partes, permanecendo inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência.

9. DOS SERVIDORES

Em resposta ao questionamento apresentado, esclarece-se que, conforme o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira, o Estudo Técnico Preliminar e o item 6.1 do Termo de Referência, a folha de pagamento do Município de Castanhal/PA contempla uma base consolidada de **10.653 (dez mil, seiscentos e cinquenta e três) beneficiários**, abrangendo servidores, aposentados, pensionistas e demais beneficiários vinculados às unidades participantes da contratação.

O referido quantitativo corresponde à base nominal consolidada utilizada para o dimensionamento da contratação e para a elaboração dos estudos econômico-financeiros.

Considerando a possibilidade de acumulação legal de cargos públicos, o quantitativo de pessoas físicas distintas, identificadas por CPF único, deverá ser confirmado mediante levantamento específico junto aos setores responsáveis pela gestão da folha de pagamento, a fim de evitar eventual duplicidade decorrente de múltiplos vínculos funcionais.



Dessa forma, informa-se que a base de referência da contratação é de 10.653 beneficiários, permanecendo sujeita à confirmação específica a quantidade de CPFs únicos que compõem esse universo.

9. DOS SERVIDORES – QUANTITATIVO DE CPFs

Em resposta ao questionamento apresentado, esclarece-se que a base consolidada da contratação compreende **10.653 (dez mil, seiscentos e cinquenta e três) CPFs**, correspondentes aos beneficiários identificados no Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Conforme já esclarecido pela Administração Municipal em resposta anterior ao Pedido de Esclarecimentos apresentado pelo Banco Santander (Brasil) S.A., em 22 de outubro de 2026, o quantitativo informado corresponde aos titulares cadastrados na base da folha de pagamento à época do levantamento, sendo utilizado como parâmetro oficial de referência para o dimensionamento da contratação.

Ressalta-se que o quantitativo de CPFs não se confunde necessariamente com o número de matrículas funcionais, considerando que um mesmo beneficiário poderá possuir mais de uma matrícula em decorrência de vínculos funcionais distintos ou alterações administrativas, sem que isso represente o acréscimo de uma nova pessoa à base da folha.

Dessa forma, **confirma-se o quantitativo de 10.653 CPFs como base de referência da presente contratação**, abrangendo os servidores, aposentados, pensionistas e demais beneficiários das unidades municipais participantes.

Por fim, esclarece-se que o quantitativo possui natureza estimativa e referencial, estando sujeito às movimentações ordinárias da folha de pagamento durante a vigência contratual, conforme previsto nos itens 5.3, 6.2, 6.3 e 6.5 do Termo de Referência, não representando garantia de manutenção de número fixo de beneficiários.

11. DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATIVO

a) Quanto à obrigatoriedade de concessão de empréstimos consignados:

Esclarece-se que a contratação tem por objeto o processamento e gerenciamento, em caráter de exclusividade, da folha de pagamento municipal, não abrangendo exclusividade na concessão de empréstimos consignados.

Conforme previsto nos instrumentos da contratação, especialmente no subitem 10.40 da Minuta Contratual, não haverá transferência automática da carteira de consignados, exclusividade sobre operações de crédito ou obrigação de adesão dos beneficiários aos produtos oferecidos pela instituição contratada.





Dessa forma, confirma-se que a oferta de empréstimos consignados pela instituição financeira vencedora possui caráter facultativo, observadas as condições legais e regulamentares aplicáveis, não constituindo obrigação de concessão de crédito decorrente da presente contratação.

b) Quanto às instituições financeiras atualmente operadoras e à distribuição dos repasses:

O levantamento realizado pela Administração identificou a existência de 11.044 contratos de empréstimos consignados ativos, com movimentação mensal conhecida de aproximadamente R\$ 4.701.841,74, conforme demonstrado no Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

A relação individualizada das instituições financeiras atualmente habilitadas para operar consignações e a distribuição dos repasses por instituição dependem de confirmação junto aos setores responsáveis pela gestão das consignações municipais.

c) Quanto à distribuição da carteira de crédito consignado por prazo de contratação:

Os estudos integrantes da contratação apresentam os quantitativos globais de contratos ativos e a movimentação financeira mensal conhecida, não discriminando a carteira por faixas de prazo contratual e respectivos saldos devedores.

A disponibilização dessas informações dependerá da existência de relatórios oficiais específicos, observadas a disponibilidade dos dados e as disposições legais relativas ao sigilo bancário e à proteção de dados.

Ressalta-se que os indicadores apresentados no Estudo de Viabilidade possuem finalidade de avaliação do potencial econômico da folha, não representando garantia de transferência da carteira existente ou de obtenção de receitas pela instituição financeira vencedora.

12. DO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

Em resposta ao questionamento apresentado, esclarece-se que a formalização do contrato observará as disposições do Edital e do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo a instituição financeira vencedora formalmente convocada após a conclusão dos procedimentos administrativos necessários, com indicação das orientações e do prazo aplicável para assinatura.

A Administração Municipal reconhece as particularidades dos procedimentos internos de autorização e representação das instituições financeiras, considerando razoável o prazo de 10 (dez) dias úteis sugerido pela requerente, cuja possibilidade de adoção será avaliada por ocasião da convocação, observadas as necessidades administrativas e as condições do instrumento convocatório.

Ressalta-se que o Adendo ao Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, de 22 de outubro de 2026, estabelece condições específicas para a implantação dos serviços, prevendo prazo inicial de 30 (trinta) dias úteis, contado do recebimento integral das informações necessárias, com possibilidade excepcional de prorrogação por até 150 (cento e cinquenta) dias úteis adicionais, mediante justificativa e autorização expressa da Administração.



O referido Adendo também esclarece que a vigência contratual de 60 (sessenta) meses será contada da última assinatura eletrônica pelas partes, observada a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP como condição de eficácia.

Destaca-se, contudo, que os prazos previstos no Adendo se referem à implantação, à vigência e ao início dos serviços, não se confundindo com o prazo concedido à instituição vencedora para assinatura do instrumento contratual.

Portanto, esclarece-se que o prazo de 10 (dez) dias úteis solicitado é considerado razoável pela Administração, podendo ser adotado mediante definição no momento da convocação formal, observadas as condições legais e administrativas aplicáveis, permanecendo inalteradas as disposições do Edital e de seus anexos.

13. DA ESTRUTURA DE ATENDIMENTO PRESENCIAL

Em resposta ao questionamento apresentado, esclarece-se que o entendimento está correto, observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência e na Minuta Contratual, considerada a Errata publicada em 16 de outubro de 2026.

Conforme previsto no item 9.9 do Termo de Referência, a estrutura de atendimento presencial poderá ser disponibilizada por meio de agência bancária, posto de atendimento ou outra estrutura presencial equivalente admitida pela regulamentação aplicável.

A definição da modalidade de estrutura caberá à instituição financeira contratada, desde que sejam integralmente atendidas as necessidades de suporte aos beneficiários, especialmente quanto à abertura e regularização de contas, atualização cadastral, orientações e solução de pendências relacionadas ao processamento da folha, conforme previsto no item 12.9.2 do Termo de Referência.

Ressalta-se que a Errata à Minuta Contratual esclareceu a possibilidade de utilização de diferentes estruturas físicas e canais complementares de atendimento, preservadas a continuidade, a qualidade e a efetividade dos serviços.

Portanto, confirma-se o entendimento apresentado, sendo facultada à contratada a definição da modalidade de estrutura presencial, desde que assegurado o atendimento das obrigações estabelecidas nos instrumentos da contratação, sem necessidade de novas alterações.

14. DA REDUÇÃO RELEVANTE DA BASE DE BENEFICIÁRIOS

Em resposta ao questionamento apresentado, esclarece-se que as condições relativas à redução relevante da base de beneficiários encontram-se previamente estabelecidas no item 6.7 do Termo de Referência, na Cláusula Décima Oitava da Minuta Contratual e na Matriz de Alocação de Riscos, considerando as características econômicas da contratação e a possibilidade de variações no quantitativo de beneficiários durante sua vigência.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO

Conforme previsto nos instrumentos, as oscilações ordinárias da folha de pagamento constituem riscos inerentes à execução contratual, devendo ser consideradas pela instituição financeira na elaboração de sua proposta.

Excepcionalmente, caso seja constatada redução superior a 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo-base de beneficiários, mantida por, no mínimo, 3 (três) meses consecutivos, a instituição financeira contratada terá a faculdade de solicitar a redução do prazo contratual remanescente, observados os critérios, limites e procedimentos expressamente estabelecidos na Cláusula Décima Oitava da Minuta Contratual.

Ressalta-se que essa possibilidade constitui uma opção da própria contratada, não representando obrigação de requerer a redução do prazo contratual, tampouco determinando a redução automática da vigência em razão da diminuição do número de beneficiários. Assim, mesmo que seja atingido o percentual previsto, a instituição financeira poderá optar pela continuidade da execução contratual pelo prazo originalmente estabelecido, permanecendo aplicáveis as demais condições pactuadas.

Caso a contratada entenda conveniente solicitar a redução do prazo remanescente, deverá apresentar requerimento formal e devidamente fundamentado, cuja aprovação dependerá de análise administrativa, observância dos critérios contratuais e formalização por instrumento jurídico adequado. Portanto, a ocorrência da redução quantitativa não gera, por si só, a diminuição da vigência contratual, sendo indispensável a iniciativa da contratada e a correspondente avaliação pela Administração.

Ressalta-se, ainda, que os subitem 18.14 e 18.15 da Minuta Contratual estabelecem que a aplicação desse mecanismo não gera, exclusivamente em razão da redução quantitativa, direito automático à restituição total ou parcial da contraprestação financeira, indenização, compensação, ressarcimento de receitas frustradas ou recomposição da rentabilidade esperada.

Da mesma forma, não há previsão de prorrogação proporcional do prazo contratual como mecanismo automático de compensação da redução da base, não sendo possível confirmar essa alternativa nos termos sugeridos.

Entretanto, conforme previsto no subitem 18.16, permanecem resguardadas as hipóteses juridicamente distintas que eventualmente encontrem fundamento na legislação aplicável e na Matriz de Alocação de Riscos, desde que devidamente comprovadas e não decorram exclusivamente da redução quantitativa disciplinada na referida cláusula.

Portanto, esclarece-se que a redução relevante da base de beneficiários não implica redução obrigatória ou automática do prazo contratual, constituindo faculdade da instituição financeira requerer tal medida, caso seja de seu interesse, sujeita à análise e à autorização da Administração. Não se confirma, contudo, o entendimento quanto à restituição proporcional da contraprestação financeira





ou à prorrogação compensatória do prazo contratual, permanecendo aplicável a sistemática de tratamento de riscos estabelecida no Edital, no Termo de Referência e na Minuta Contratual.

15. DOS DEMAIS QUESTIONAMENTOS — COMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTRUMENTOS

Em resposta ao questionamento apresentado, esclarece-se que o Edital, o Termo de Referência, a Minuta Contratual e os demais anexos deverão ser interpretados de forma conjunta e sistemática, observadas as disposições legais aplicáveis.

As respostas aos pedidos de esclarecimento destinam-se a conferir maior clareza às condições já estabelecidas nos instrumentos da contratação, sendo divulgadas aos interessados para assegurar transparência, uniformidade de interpretação e igualdade de condições entre os participantes.

Eventuais modificações formais dos instrumentos, caso necessárias, deverão observar os procedimentos legais pertinentes, inclusive quanto à publicidade e à reabertura de prazos, quando cabível.

Portanto, confirma-se que a versão definitiva do contrato deverá guardar plena compatibilidade com as condições do Edital e seus anexos, consideradas as respostas aos esclarecimentos e as retificações formalmente realizadas, não havendo, no presente momento, previsão de novas alterações decorrentes das respostas apresentadas.

16. DO PRAZO LEGAL DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Em resposta ao questionamento apresentado, esclarece-se que o Pregão Eletrônico nº 042/2026 possui sessão pública designada para o dia 12 de novembro de 2026, às 10h, horário de Brasília, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

A divulgação do Edital e a definição do prazo para apresentação das propostas devem observar as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à publicidade dos atos e ao intervalo mínimo legal aplicável à modalidade e ao objeto da contratação.

A comprovação do atendimento aos referidos requisitos será realizada mediante conferência dos registros oficiais de publicação e disponibilização do Edital, considerando a data de sua divulgação e a data estabelecida para abertura do certame.

17. DAS ALTERAÇÕES, IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO ANTERIORES

Em resposta ao questionamento apresentado, informa-se que, após a publicação do Pregão Eletrônico nº 042/2026, foram realizados esclarecimentos e ajustes formais nos documentos da contratação, devidamente registrados pela Administração Municipal, conforme detalhado a seguir:

I – Alteração da data de abertura do certame: A sessão pública, inicialmente prevista para 05 de novembro de 2026, foi reagendada para 12 de novembro de 2026, às 10h (horário de Brasília), conforme divulgação realizada no Diário Oficial do Município de Castanhal, Edição nº 2.713, de 16 de





outubro de 2026, página 4; no Diário Oficial da União, Seção 3, Edição nº 197, de 19 de outubro de 2026, página 197; e no Jornal Diário do Pará, edição de 19 de outubro de 2026, Caderno Economia, página B10, além dos canais oficiais da Prefeitura e da plataforma LICITANET.

II – Errata à Minuta Contratual, de 16 de outubro de 2026: Foi promovida adequação da redação do subitem 10.9 da Cláusula Décima da Minuta Contratual, com a finalidade de esclarecer as modalidades de atendimento admitidas para os beneficiários da folha de pagamento, contemplando diferentes estruturas físicas e canais complementares de atendimento, observadas as condições estabelecidas nos instrumentos da contratação.

III – Pedido de Esclarecimentos do Banco Santander (Brasil) S.A.: A instituição financeira apresentou pedido de esclarecimentos em 19 de outubro de 2026, o qual foi objeto de resposta formal da Administração Municipal em 22 de outubro de 2026, contemplando os questionamentos relativos às condições de participação, execução contratual, implantação dos serviços, garantias, quantitativos de beneficiários e demais disposições do certame.

IV – Adendo ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência, de 22 de outubro de 2026: Foi formalizado documento complementar destinado a esclarecer as condições relativas ao prazo de implantação dos serviços, à possibilidade excepcional de prorrogação, à vigência contratual e às condições para o início efetivo do processamento da folha de pagamento.

Ressalta-se que os documentos e esclarecimentos pertinentes foram disponibilizados para consulta pública por meio da plataforma LICITANET ([Clique no link](#)), do Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA ([Clique no link](#)), do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP ([Clique no link](#)) e do Portal CR2 ([Clique no link](#)), assegurando transparência, publicidade e igualdade de acesso às informações por todas as instituições interessadas. Adicionalmente, seguirão anexos à presente resposta os documentos anteriormente mencionados, incluindo a retificação da data de abertura, a Errata à Minuta Contratual, a resposta ao Pedido de Esclarecimentos do Banco Santander (Brasil) S.A. e o Adendo ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência, para conhecimento e consulta da instituição requerente.

Portanto, confirma-se a existência de alterações e esclarecimentos anteriores, devidamente formalizados e divulgados pelos canais oficiais do certame, permanecendo aplicáveis as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, consideradas as retificações e os documentos complementares oficialmente disponibilizados.

II – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação – SUPRI considera prestados os esclarecimentos solicitados pelo ITAÚ UNIBANCO S.A., referentes ao Pregão Eletrônico nº 042/2026, observadas as disposições do Edital, do Termo de Referência, do Estudo





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO

Técnico Preliminar, do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira, da Minuta Contratual e dos demais documentos integrantes do processo.

Ressalta-se que as respostas apresentadas possuem caráter esclarecedor e devem ser interpretadas em conjunto com os instrumentos da contratação, inclusive com as retificações e os documentos complementares oficialmente disponibilizados, preservando-se a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Reitera-se que os esclarecimentos prestados não implicam novas alterações das condições estabelecidas no Edital e em seus anexos, permanecendo válidas as disposições originalmente previstas, consideradas as alterações formalmente promovidas e divulgadas pela Administração Municipal.

Por fim, informa-se que a presente resposta, acompanhada dos documentos anexos mencionados, será disponibilizada nos canais oficiais do certame, assegurando amplo acesso às informações por todas as instituições interessadas.

Permanecem, portanto, válidas as condições estabelecidas para o Pregão Eletrônico nº 042/2026, cuja sessão pública está prevista para o dia 12 de novembro de 2026, às 10h (horário de Brasília).

Castanhal/PA, 29 de outubro de 2026.

Elaborado por:

LAURA THAYNA
MARTINS DA
SILVA:05381788258
Assinado de forma digital por
LAURA THAYNA MARTINS DA
SILVA:05381788258
Dados: 2026.10.29 15:01:15
-03'00'

Laura Thayna Martins da Silva
Matrícula nº 148670-5
Planejamento de Licitações

Acompanhado por:

TATIANA DO
SOCORRO MARTINS
DA
SILVA:61402583249
Assinado de forma digital
por TATIANA DO SOCORRO
MARTINS DA
SILVA:61402583249
Dados: 2026.10.29 15:03:34
-03'00'

Tatiana do Socorro Martins da Silva
Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitações
Decreto nº 003/2025

Autorizado Por:

HELIO LEITE DA
SILVA:0857587
8204
Assinado de forma digital
por HELIO LEITE DA
SILVA:08575878204
Dados: 2026.10.29
15:01:39 -03'00'

Hélio Leite da Silva
Prefeito Municipal de Castanhal

